



Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1. É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia COVID-19, doravante designado apoio.
2. São abrangidos pelo apoio os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações a partir de 1 de janeiro de 2021:
 - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor do presente apoio;
 - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, com, pelo menos, 3 meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que simultaneamente apresentem uma quebra do rendimento relevante mensal superior a 40%, entre março e dezembro de 2020 e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019 e, com, pelo menos, 3 meses nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento.
- d) (NOVO) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.
3. O apoio para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, tendo como valor de referência mensal 501,16€ e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.
4. Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 o apoio corresponde à diferença entre rendimento relevante médio mensal de 2019 e 50% do valor do rendimento relevante médio mensal da última declaração trimestral disponível à data do requerimento, sem considerar eventuais ajustes da base de incidência contributiva, tendo ambos como limite € 501,16.
5. O apoio tem um limite mínimo de 0,5 IAS ou, nas situações em que a perda dos rendimentos do trabalho apurada seja inferior, o valor correspondente a essa perda.
6. O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as seguintes adaptações:
- a) é tomado como valor de referência 1,15 IAS
 - b) é definida uma capitação de 1 para cada elemento do agregado
 - c) são excluídos da consideração do rendimento do agregado o imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar e as prestações destinadas a cobrir encargos familiares, incluindo a pensão de alimentos devida a menor.

7. Para os efeitos do número anterior, os descendentes que, apesar de viverem em coabitação, apresentem uma média mensal de rendimentos do trabalho igual ou superior de 1,15 IAS, aferida com base nos rendimentos dos três meses anteriores ao requerimento inicial, constituem um agregado autónomo.
8. [anterior número 7].
9. O apoio é pago mensalmente, até dezembro de 2022.
10. [anterior número 9]
11. Os trabalhadores a que se refere a alínea a) que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre aquele valor e os 501,16€.
12. No caso dos trabalhadores a que se refere a alínea d) do n.º 2, o apoio corresponde: i) ao valor apurado nos termos do n.º 3 para os trabalhadores que identifiquem, sob compromisso, a sua entidade empregadora; ii) ao valor de 501,16€, mediante as regras previstas no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, para os restantes trabalhadores, que não identifiquem a sua entidade empregadora.
13. [antigo número 12].
14. [antigo número 13].”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota Justificativa:

A proposta de apoio extraordinário apresentada pelo Governo, para além de não corresponder ao compromisso de criação de uma nova prestação social, ainda que em fase experimental durante os anos de 2021 e 2022, tem regras restritivas que limitam fortemente o alcance da medida. A condição de recursos definida, em particular, é um fator de exclusão de milhares de pessoas, além de limitar o valor do apoio. Por outro lado, a não consideração dos jovens economicamente autónomos, mas que habitam com

os seus pais, exclui também um universo relevante de pessoas que perderam o emprego. No caso dos trabalhadores independentes, há o problema de se considerar os rendimentos declarados e não reais. Para aqueles que não têm dependência económica, este apoio coloca-os numa situação pior do que a que vigora em 2020.